

## **Concorrência nº 003/2016**

### **Resposta ao questionamento do dia 12/08/2016**

**Questionamento nº 002** - No que refere-se ao item 3.1 - DME Distribuição S.A. - DMED:

1) Entendemos que o item 3.1.1. referem-se a auditoria das demonstrações financeiras da DME Distribuição S/A – DMED, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração da DMED, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, ao relatório de recomendações de melhoria dos controles internos e os relatórios referentes aos Valores da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA e ao Relatório de Controle Patrimonial - RCP. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade, segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e no que tange a auditoria regulatória deverá ser conduzida mediante Resolução Normativa ANEEL nº 396/10, bem como instruções, normas e procedimentos emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

2) Entendemos que o item 3.1.1.1 refere-se a emissão por escrito de relatório descrevendo as deficiências significativas nos controles internos relevantes para a auditoria das demonstrações financeiras que foram identificadas durante a auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta.** Sim.

3) Entendemos que o item 3.1.1.2 refere-se a emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras societárias e regulatórias, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade, segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e no que tange a auditoria regulatória deverá ser conduzida mediante Resolução Normativa ANEEL nº 396/10, bem como instruções, normas e procedimentos emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

4) Entendemos que o item 3.1.1.3 refere-se as discussões dos temas contábil, fiscal e tributário no contexto dos trabalhos de auditoria e não representam consultoria permanente ou qualquer auxílio na preparação dos registros contábeis da DMED ou emissão de cartas técnicas, as quais não fazem parte do objeto do presente edital. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

5) Entendemos que o item 3.1.1.5 referem-se aos relatórios no contexto dos trabalhos de auditoria, que seriam as demonstrações financeiras e carta de recomendações de melhoria dos controles internos para 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

6) O item 3.1.1.6 será efetuado no contexto dos trabalhos de auditoria, conforme julgamento do auditor independente, e não representam consultoria permanente ou qualquer auxílio na preparação dos registros contábeis da DMED ou qualquer auxílio na elaboração dos documentos/análises para uso da administração e/ou e terceiros. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

7) Entendemos no item 3.1.1.9 que o procedimento refere-se a revisão das bases de cálculo do ICMS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em conexão com os trabalhos de auditoria, sendo sua execução efetuada somente por definição e julgamento do auditor dentro do escopo dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras, conforme

requerido pelas normas de auditoria, e não representam trabalhos específicos. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

8) Entendemos que o item 3.1.1.10 refere-se ao procedimento de revisão das demonstrações financeiras preparadas pela administração da DMED. O auditor independente não deve preparar as demonstrações financeiras da empresa auditada, sendo a responsabilidade de preparação e divulgação da administração da DMED. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

9) O item 3.1.1.11 não se aplica a presente contratação uma vez que os trabalhos de auditoria independente devem ser definidos pelo auditor independente, conforme as normas de auditoria, e não pela empresa auditada. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** O item 3.1.1.11 se aplica sim a presente contratação, pois, refere-se a atividades que são inerentes aos trabalhos de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria das demonstrações contábeis. Favor verificar a resposta do questionamento do dia 01/08/2016, a qual está disponível no site da DMED.

**Questionamento nº 003** - No que refere-se ao item 3.2 - DME Energética S.A. – DMEE, seguem questionamentos:

1) Entendemos que o item 3.2.1. referem-se a auditoria das demonstrações financeiras da DME Energética S.A. - DMEE, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração da DMEE, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, ao relatório de recomendações de melhoria dos controles internos e o relatório sobre o Ativo Imobilizado (RCP). A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade, segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e no que

tange a auditoria regulatória deverá ser conduzida mediante Resolução Normativa ANEEL nº 396/10, bem como instruções, normas e procedimentos emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

2) Entendemos que o item 3.2.1.1 refere-se a emissão por escrito do relatório descrevendo as deficiências significativas nos controles internos relevantes para a auditoria das demonstrações financeiras que foram identificados durante a auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta. Sim.**

3) Entendemos que o item 3.2.1.2 refere-se a emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras societárias e regulatórias, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade, segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, e no que tange a auditoria regulatória deverá ser conduzida mediante Resolução Normativa ANEEL nº 396/10, bem como instruções, normas e procedimentos emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.**

4) Entendemos que o item 3.2.1.3 refere-se as discussões dos temas contábil, fiscal e tributário no contexto dos trabalhos de auditoria e não representam consultoria permanente ou qualquer auxílio na preparação dos registros contábeis da DMEE ou emissão de cartas técnicas, as quais não fazem parte do objeto do presente edital. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim.**

5) Entendemos que o item 3.2.1.5 referem-se aos relatórios no contexto dos trabalhos de auditoria, que seriam as demonstrações financeiras e carta de recomendações de

melhoria dos controles internos para 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim.

6) O item 3.2.1.7 não se aplica a presente contratação uma vez que os trabalhos de auditoria independente devem ser definidos pelo auditor independente, conforme normas de auditoria, e não pela empresa auditada. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** O item 3.2.1.7 se aplica sim a presente contratação, pois, refere-se a atividades que são inerentes aos trabalhos de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria das demonstrações contábeis. Favor verificar a resposta do questionamento do dia 01/08/2016, a qual está disponível no site da DMED.

7) Entendemos no item 3.2.1.10 que o procedimento refere-se a revisão das bases de cálculo do ICMS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em conexão com os trabalhos de auditoria, sendo sua execução efetuada somente por definição e julgamento do auditor dentro do escopo dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras, conforme requerido pelas normas de auditoria, e não representam trabalhos específicos. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

8) Entendemos que o item 3.1.1.11 refere-se ao procedimento de revisão das demonstrações financeiras preparadas pela administração da DMEE. O auditor independente não deve preparar as demonstrações financeiras da empresa auditada, sendo a responsabilidade de preparação e divulgação da administração da DMEE. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

**Questionamento nº 004** - No que refere-se ao item 3.3 - DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, seguem questionamentos:

1) Entendemos que o item 3.3.1. refere-se a auditoria das demonstrações financeiras da DME Poços de Caldas Participações S.A. - DME, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração da DME, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil e o relatório de recomendações de melhoria dos controles internos. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade e segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

2) Entendemos que o item 3.3.1.1 refere-se a emissão por escrito de relatório descrevendo as deficiências significativas nos controles internos relevantes para a auditoria das demonstrações financeiras que identificarmos durante a auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim.

3) Entendemos que o item 3.3.1.2 referem-se aos relatórios no contexto dos trabalhos de auditoria, que seriam as demonstrações financeiras e o relatório de recomendações de melhoria dos controles internos. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim

4) Entendemos que o item 3.3.1.3 refere-se a emissão do relatório de auditoria sobre demonstrações financeiras societárias e regulatórias, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, elaboradas pela administração, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria deverá ser conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Deverão ser efetuados segundo as Normas Brasileiras e internacionais de Contabilidade e segundo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

5) Entendemos que o item 3.3.1.5 referem-se aos relatórios no contexto dos trabalhos de auditoria, que seriam as demonstrações financeiras e carta de recomendações de melhoria dos controles internos para 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim**

6) O item 3.3.1.6 será efetuado no contexto dos trabalhos de auditoria, conforme julgamento do auditor independente, e não representam consultoria permanente ou qualquer auxílio na preparação dos registros contábeis da DME ou qualquer auxílio na elaboração de documentos/análises para uso da administração e/ou de terceiros. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim**

7) Entendemos que o item 3.3.1.7 refere-se ao procedimento de revisão das demonstrações financeiras preparadas pela administração da DME. O auditor independente não deve preparar as demonstrações financeiras da empresa auditada, sendo a responsabilidade de preparação e divulgação da administração da DME. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim**

8) Entendemos no item 3.3.1.9 que o procedimento refere-se a revisão das bases de cálculo do ICMS, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em conexão com os trabalhos de auditoria, sendo sua execução efetuada somente por definição e julgamento do auditor dentro do escopo dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras, conforme requerido pelas normas de auditoria, e não representam trabalhos específicos. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim**

9) Entendemos que o item 3.3.1.10 refere-se ao procedimento de revisão das demonstrações financeiras preparadas pela administração da DME. O auditor independente não deve preparar as demonstrações financeiras da empresa auditada, sendo a responsabilidade de preparação e divulgação da administração da DME. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim**

10) O item 3.3.1.11 não se aplica a presente contratação uma vez que os trabalhos de auditoria independente devem ser definidos pelo auditor independente, conforme as normas de auditoria, e não pela empresa auditada. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: O item 3.3.1.11 se aplica sim a presente contratação, pois, refere-se a atividades que são inerentes aos trabalhos de prestação de serviços regulares e especiais de auditoria das demonstrações contábeis. Favor verificar a resposta do questionamento do dia 01/08/2016, a qual está disponível no site da DMED.**

**Questionamento nº 005** - No que refere-se ao item 5 .3.1 - DME Poços de Caldas Participações S.A. – DME, seguem questionamentos:

1) Entendemos que para o exercício social de 2016, 2017 e 2018, o pagamento referente aos 30% mediante assessoramento na consolidação do balanço para publicação, referem-se aos trabalhos de revisão das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, em 31 de dezembro de 2016, 2017 e 2018, no contexto de auditoria. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas pela administração da DME, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil. O auditor independente não deve preparar as demonstrações financeiras da empresa auditada, sendo a responsabilidade de preparação e divulgação da administração. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: Sim.**

---

Poços de Caldas, 15 de agosto de 2016.

Marilene Santiago Coutinho  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 014/2016